



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 3 de dezembro de 2021

I

Série

Número 220

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 1258/2021**

Procede à alteração dos n.ºs 2 e 3 da Resolução n.º 550/2021, de 14 de junho de 2021 (celebração de um contrato-programa com a Associação Comercial e Industrial do Funchal, tendo em vista a cooperação financeira entre as partes outorgantes para a promoção e coordenação de testagem por testes rápidos de antigénio (TRAg), para a SARS-CoV-2).

#### **Resolução n.º 1259/2021**

Autoriza a celebração de um contrato-programa que define o processo de cooperação financeira, para o financiamento do défice de exploração resultante da perda de receita própria, de forma direta, necessária e involuntária dos efeitos da pandemia COVID-19.

#### **Resolução n.º 1260/2021**

Louva publicamente o Capitão da Força Aérea, José António Oliveira Dias, dando público testemunho e reconhecimento do seu perfil técnico excecional e do elevado sentido de missão com que se dedicou ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM e à causa pública.

#### **Resolução n.º 1261/2021**

Declara de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a ele inerentes e/ou relativos (usufrutos, servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma, por os mesmos serem necessários à execução da obra de “Construção do Teleférico do Paredão”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património.

#### **Resolução n.º 1262/2021**

Autoriza a abertura do procedimento de hasta pública para arrendamento dos prédios urbanos, localizados no sítio da Selada, Fajã dos Vinháticos, da freguesia da Serra de Água, município da Ribeira Brava.

#### **Resolução n.º 1263/2021**

Autoriza a abertura do procedimento de hasta pública para arrendamento os espaços destinados a “Bar”, “Ginásio” e “Clínica/Gabinetes de Consulta”, inseridos no denominado “Pavilhão Multiusos do Porto Santo”, localizado no Sítio das Matas, Porto Santo.

#### **Resolução n.º 1264/2021**

Autoriza a venda por Hasta Pública, de bens imóveis, cujo procedimento decorrerá através da Direção Regional do Património.

#### **Resolução n.º 1265/2021**

Aprova a minuta do protocolo que estabelece a cooperação técnica e financeira entre o Governo Regional e os operadores de transporte marítimo e aéreo, no âmbito dos serviços regulares de transporte marítimo e aéreo entre a Madeira e o Porto Santo.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 1258/2021**

Com a publicação da Resolução do Conselho de Governo n.º 1208/2021, de 18 de novembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 210, de 19 de novembro, foram alteradas determinadas regras e obrigações até então existentes para o combate à doença COVID-19.

Dentro das regras aí definidas passou a ser obrigatório que nas atividades culturais, artísticas e desportivas, incluindo eventos culturais e conferências fosse exigido, teste TRAg, de despiste de infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, a maiores de 12 anos, efetuados sete dias anteriores à realização das atividades/eventos, bem como, nas celebrações religiosas ou civis, nomeadamente, e sem, excluir, festas de casamentos, batizados, primeiras comunhões, crismas, festas de finalistas e reuniões familiares.

Através da referida Resolução passou a ser necessário que os viajantes residentes na Região Autónoma da Madeira (RAM) que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste TRAg, entre o quinto e o sétimo dia após a realização do primeiro teste TRAg, continuando com a obrigatoriedade da existência de teste nas situações de embarque no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, ou vice-versa, bem como a possibilidade dos passageiros que necessitam de efetuar teste à saída da Região para regressar ao seu país de origem.

Nos termos da Resolução do Conselho de Governo n.º 550/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 105, suplemento, de 14 de junho de 2021, na redação atual, foi autorizado a celebração de um contrato-programa com a Associação Comercial e Industrial do Funchal, tendo em vista a cooperação financeira entre as partes outorgantes para a promoção e coordenação de testagem por testes rápidos de antigénio (TRAg), para a SARS-CoV-2, aos cidadãos residentes na RAM, aos turistas durante a sua estadia na Região, que solicitem a realização dos mesmos nos serviços privados de saúde da Região que sejam associados daquela entidade, bem como aos viajantes que desembarquem no Aeroporto do Porto Santo, em voo com origem no Aeroporto da Madeira, ou vice-versa e os viajantes que embarquem no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, ou vice-versa entre outros beneficiários.

Com a quarta alteração efetuada ao contrato-programa existente, no valor de 675.000,00€ (seiscentos e setenta e cinco mil euros), para a realização de mais 45.000 (quarenta e cinco mil) testes rápidos de antigénio (TRAg), para a SARS-CoV-2, pelo preço unitário de 15,00€ (quinze euros), para o prazo contratual compreendido entre 18 de junho de 2021 e 31 de março de 2022, verificou-se que a referida alteração não consegue corresponder ao aprovado pela Resolução n.º 1208/2021, de 18 de novembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 210, de 19 de novembro.

Assim, e tendo presente o supra, e por forma a contribuir para a prevenção, contenção e mitigação da doença, nestes tempos incertos em que vivemos, torna-se necessário proceder a um aumento do número de testes contratados para o presente ano e desta forma do valor financeiro do contrato-programa assinado em 18 de junho de 2021.

O valor da presente alteração será de 3.750.000,00€ (três milhões setecentos e cinquenta mil euros), para a realização de mais 250.000 (duzentos e cinquenta mil) testes rápidos de antigénio (TRAg), para a SARS-CoV-2, pelo preço unitário de 15,00€ (quinze euros), para o prazo contratual compreendido entre 18 de junho de 2021 e 31 de março de 2022, ou data anterior se se verificar a não necessidade da prestação de serviços, por alteração das circunstâncias que a originaram, estando sempre salvaguardado o pagamento dos serviços prestados ou com o esgotamento dos testes contratados.

Desta forma para o ano de 2021, o valor financeiro do contrato programa assinado em 18 de junho de 2021, será no valor de 6.375.000,00€ (seis milhões trezentos e setenta e cinco mil euros) para a realização de 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) testes, para o ano de 2022 no valor de 450.000,00€ (quatrocentos e cinquenta mil euros), para a realização até 30.000 (trinta mil) testes, perfazendo o contrato-programa o valor financeiro de 6.825.000,00€ (seis milhões e oitocentos e vinte e cinco mil euros), para a realização até 455.000 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil) testes TRAg, sendo que a importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de dezembro de 2021, resolve:

1- Proceder à alteração dos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Governo n.º 550/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 105, suplemento, de 14 de junho de 2021, na redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

“2- Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder à Associação Comercial e Industrial do Funchal, uma participação financeira que não excederá o valor de 6.825.000,00€ (seis milhões e oitocentos e vinte e cinco mil euros), para a realização até 455.000 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil) testes rápidos de antigénio (TRAg), para a SARS-CoV-2, de acordo com a seguinte programação financeira:

- a) Ano de 2021 – 6.375.000,00€;
- b) Ano de 2022 – 450.000,00€.

3- O contrato-programa a celebrar com a Associação Comercial e Industrial do Funchal produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de março de 2022, ou data anterior se se verificar a não necessidade da prestação de serviços, por alteração das circunstâncias que a originaram, estando sempre salvaguardado o pagamento dos serviços prestados ou com o esgotamento dos testes contratados.”

2- A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

3- Aprovar a minuta da quinta alteração ao contrato-programa, que faz parte integrante desta Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

4- Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Administração da Saúde, IP-RAM, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar a quinta alteração ao contrato-programa, que será outorgado pelas partes.

5- As despesas resultantes da alteração do contrato-programa a celebrar têm compromisso n.º 3857, datado de 02/12/2021, no Programa 57, Medida 33, Classificação Económica 04.07.01.A0.00, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, tendo sido atribuídos à totalidade do contrato os compromissos n.º 3066, 3247, 3421, 3836 e 3857.

**Resolução n.º 1259/2021**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, foi criada a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., com capital social totalmente subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira.

Considerando que, ao abrigo do artigo 3.º do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, a APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. administra e assegura o regular funcionamento dos portos, terminais, cais e marinas da Região Autónoma da Madeira nos seus múltiplos aspetos de ordem económicos, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos e de exploração portuária, bem como as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, incluindo a exploração das instalações e infraestruturas, visando a sua exploração económica, planeamento, construção, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária, exercendo uma missão de interesse público e prosseguindo especiais obrigações de serviço público;

Considerando que, ao abrigo da alínea d) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, a APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. administra o domínio público na área que lhe está afeta, definida no anexo II da citada disposição legal;

Considerando o significativo impacto, quer da pandemia da COVID-19 quer das imprescindíveis medidas de mitigação e de contenção da sua disseminação que, desde a primeira hora, o Governo Regional adotou, não só a nível de saúde pública, mas também aos níveis empresariais, económicos e sociais;

Considerando que, no que afeta especificamente à APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., uma das medidas implementadas foi “suspender todas as autorizações para a atracação de navios de cruzeiro e iates nos portos e marinas da Região Autónoma da Madeira, a partir das 00h00 de hoje, dia 12 de março, no caso dos cruzeiros”, o que determinou o encerramento do porto do Funchal aos navios de cruzeiro a partir do dia 12 de março de 2020;

Considerando que tal restrição foi sucessivamente prorrogada até outubro de 2020 e que, posteriormente, não obstante a atracação de navios de cruzeiro ser possível, até junho de 2021 as escalas no porto do Funchal estiveram limitadas por condicionalismos da Autoridade de Saúde Pública da RAM;

Considerando o impacto socioeconómico a nível regional, por força das restrições impostas na atracação de navios de cruzeiro no porto do Funchal, com particular incidência nos armadores/operadores de navios de cruzeiro, bem como nos diversos setores de empresas e entidades que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal;

Considerando que o Governo Regional resolveu, como já referido e como forma de mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19, adotar medidas excecionais de apoio às famílias, às empresas e aos empresários em nome individual;

Considerando que, no presente ano de 2021, e no que concerne à APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., tais medidas se encontram consagradas nas seguintes Resoluções do Conselho de Governo:

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 17/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 5, 3.º Suplemento, de 8 de janeiro de 2021, que, no ponto 3, determina “Prorrogar, até ao dia 31 de janeiro de 2021, as medidas excecionais de apoio às empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal, atribuídas na Resolução n.º 562/2020, de 3 de agosto e prorrogadas pela Resolução n.º 768/2020, de 16 de outubro.”;

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 69/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 19, Suplemento, de 29 de janeiro de 2021, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 21, de 2 de fevereiro de 2021, que no, ponto 9, determina “Isentar temporariamente, desde o dia 1 de janeiro de 2021 até ao dia 28 de fevereiro de 2021, o pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaços no Centro Náutico de São Lázaro por entidades desportivas.”;

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 89/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 26, 2.º Suplemento, de 10 de fevereiro de 2021, que, no ponto 3, veio “Prorrogar, até ao dia 28 de fevereiro de 2021, as medidas excecionais de apoio às empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal, referidas no número 3 da Resolução n.º 17/2021, de 8 de janeiro.”;

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 36, 3.º Suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, no ponto 5, “Manter em vigor, no mês de março de 2021, o n.º 9 da Resolução n.º 69/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 19, Suplemento, de 29 de janeiro de 2021, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 21, de 2 de fevereiro, que determinou a isenção, de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 2021, do pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaços no Centro Náutico de São Lázaro por entidades desportivas.” e que determina no ponto 6 “ Manter em vigor, no mês de março de 2021, o n.º 3 da Resolução n.º 89/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 26, 2.º Suplemento, de 10 de fevereiro de 2021, que prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, as medidas excecionais de apoio às empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal.”;

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 201/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 56, Suplemento, de 26 de março de 2021, que determina, no ponto 5, “Prorrogar a vigência, durante o mês de abril, do estabelecido nos números 4, 5 e 6 da Resolução n.º 132/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021 (...) relativas a isenções de rendas e taxas (...) pela ocupação de espaços no Centro Náutico de São Lázaro por entidades desportivas, e ainda as aplicáveis a empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal (...).”;

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 461/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 92, 2.º Suplemento, de 21 de maio de 2021, que determina “Prorrogar, até ao dia 31 de maio de 2021, as isenções de taxas e de rendas devidas pela ocupação de espaços no Centro Náutico de São Lázaro por entidades desportivas e ainda as aplicáveis a empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM – Administração dos Portos da

Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal, referidas na parte final do ponto 5 da Resolução n.º 201/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 56, Suplemento, de 26 de março de 2021.”;

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 535/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, 2.º Suplemento, de 11 de junho de 2021, que determina “Isentar, excecionalmente, o titular de licença que opera no porto do Porto Santo na atividade de restauração, do pagamento de taxas no período compreendido entre o dia 1 de junho de 2020 até ao dia 30 de maio de 2021.”;

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 571/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 110, Suplemento, de 21 de junho de 2021, que determina “Prorrogar, até ao dia 30 de junho de 2021, as isenções de taxas e rendas devidas pela ocupação de espaços no Centro Náutico de São Lázaro por entidades desportivas e ainda as aplicáveis a empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal, referidas na Resolução n.º 461/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 92, 2.º suplemento, de 21 de maio de 2021, bem como a isenção de taxa do titular de licença que opera no porto do Porto Santo na atividade de restauração, mencionada na Resolução n.º 535/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, 2.º suplemento, de 11 de junho.”;

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 676/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 128, Suplemento, de 19 de julho de 2021, que determina o seguinte:

“1. Prorrogar o período de isenção temporária do pagamento das rendas e taxas mensais devidas pela ocupação de espaços no Centro Náutico de São Lázaro por entidades desportivas e ainda as aplicáveis a empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM, S.A., nomeadamente no porto do Funchal, referidas na resolução n.º 461/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 92, 2.º suplemento, de 21 de maio de 2021, bem como a isenção de taxa do titular de licença que opera no porto do Porto Santo na atividade de restauração, mencionada na Resolução n.º 535/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, 2.º suplemento, de 11 de junho, no período compreendido entre 1 de julho de 2021 a 30 de setembro de 2021, nos termos dos números seguintes.

2. Para efeitos de atribuição da isenção a que se refere o número um, devem os interessados apresentar um requerimento fundamentado, comprovando a existência de quebra no volume de negócios, igual ou superior a 40% no ano de 2020, comparativamente ao ano de 2019, nos termos seguintes:

a) Para efeitos do apuramento da quebra do volume de negócios são considerados os valores brutos da Informação Empresarial Simplificada ou, caso o concessionário seja empresário em nome individual, sem contabilidade organizada, os valores brutos do anexo B da declaração de IRS, tudo referente a cada um daqueles anos;

b) Os requerimentos são apresentados na sede da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por APRAM, S.A., sita na Gare Marítima da Madeira, Molhe da Pontinha, Porto do Funchal, concelho do Funchal, ou remetidos por correio eletrónico para o endereço portosdamadeira@apram.pt, acompanhados da documentação referida na alínea anterior.

c) Nos casos em que a comparação numa base anual não seja possível, sem prejuízo da apresentação dos documentos a que se refere a alínea a), a quebra será determinada por comparação do volume de negócios, do trimestre anterior ao requerimento com o período homólogo de 2020, através de extrato assinado pelo contabilista certificado, para entidades com contabilidade organizada ou através da relação de faturas/recibos, registados na Autoridade Tributária, para profissionais do regime simplificado.

3. A atribuição das isenções previstas no n.º 1 da presente Resolução não é aplicável a valores devidos ao abrigo de planos de pagamento ou acordos de regularização de dívida decorrentes dos referidos contratos que, contudo, ficarão com a cobrança suspensa, sem aplicação de juros, nos meses durante os quais o respetivo devedor beneficiar de tal medida, a qual será igualmente atribuída nos termos previstos nos números anteriores, para a isenção do pagamento de renda.

4. A atribuição da isenção prevista no n.º 1 da presente Resolução não é aplicável às licenças ou contratos de concessão outorgados a partir do dia 1 de julho de 2021.

5. Excecionalmente, e de modo a operacionalizar a isenção, o prazo para o pagamento das faturas será prorrogado até ao final do mês seguinte à data da sua emissão. (...);

- Na Resolução do Conselho de Governo n.º 1143/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 202, Suplemento, de 9 de novembro de 2021, que determina o seguinte:

“1. Isentar temporariamente, de 1 de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, o pagamento correspondente a 50% das rendas e taxas mensais referidas no n.º 1 da Resolução n.º 676/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 128, Suplemento, de 19 de julho de 2021, a todos os clientes que beneficiaram da isenção nos termos previstos no n.º 2 da referida Resolução.

2. Isentar temporariamente, de 1 de julho de 2021 e 30 de setembro de 2021, o pagamento das rendas e taxas mensais devidas pela ocupação de espaços no Centro Náutico de São Lázaro por entidades desportivas sem fins lucrativos;

3. Isentar temporariamente, de 1 de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, o pagamento correspondente a 50% das rendas e taxas mensais referidas no número anterior. (...).”

Considerando que a APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. é uma empresa que pertence ao sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, atualmente tutelada pela Secretaria Regional de Economia, como decorre da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto;

Considerando ainda o disposto na alínea d) do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021;

Considerando também que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, o Governo Regional está autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da área setorial, a atribuir apoio a entidades públicas da administração indireta e do setor empresarial da Região, para financiamento do défice de exploração, constituído ou agravado pelo impacto negativo na liquidez em virtude da quebra de receitas ou do aumento das suas despesas, resultante de forma direta, necessária e involuntária dos efeitos decorrentes da pandemia da doença COVID-19, ou ainda em resultado do disposto na alínea d) do artigo 41.º;

Considerando que, as medidas de contingência para mitigação da pandemia implementadas pelo Governo Regional, durante o ano de 2021, pelas Resoluções anteriormente referidas, tiveram um impacto negativo na liquidez da APRAM -

Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. com quebra de receitas próprias, que resultou de forma direta, necessária e voluntária dos efeitos decorrentes da pandemia, receita estimada em 3.419.831,13 € (três milhões quatrocentos e dezanove mil e oitocentos e trinta e um euros e treze cêntimos), face à previsão orçamental aprovada no Plano de Atividades e Orçamento APRAM -Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., para o ano 2021.

Considerando que o apoio para o financiamento do deficit de Exploração permitirá o equilíbrio financeiro da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., criando as condições para a administração dos bens do domínio público, localizados na sua área de jurisdição, contribuindo para a continuidade da atividade desenvolvida, na prossecução das atribuições que estatutariamente se encontram previstas, num sector determinante para a economia regional como são os transportes marítimos, sob pena de, irremediavelmente, entrar em incumprimento.

Considerando, por fim, o disposto no artigo 23.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho, na alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de dezembro de 2021, resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma da Madeira, S.A. que define o processo de cooperação financeira entre as partes, para o financiamento do défice de exploração resultante da perda de receita própria, de forma direta, necessária e involuntária dos efeitos da pandemia COVID-19.

2. Determinar que a comparticipação financeira a conceder no ano de 2021 é no montante de 3.419.831,13 € (três milhões quatrocentos e dezanove mil e oitocentos e trinta e um euros e treze cêntimos).

3. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.

4. Mandatar o Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o referido contrato-programa, bem como as eventuais alterações ao mesmo.

5. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental, em 2021, no Orçamento da Secretaria Regional das Finanças, Classificação Orgânica: 43.01.01.01, Classificação Económica D.04.04.03.AR.A0 e D.04.04.03.AR.B0, Programa 057, Medida 034, Área Funcional 013, Fonte de Financiamento 712 Compromisso n.º CY52117461.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 1260/2021**

Considerando que o Capitão da Força Aérea, José António Oliveira Dias, desempenhou as suas funções de forma profícua e irrepreensível no Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (SRPC, IP-RAM) na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo daquele Serviço, desde 24 de janeiro de 2017, demonstrando incedível dedicação e uma competência técnica inquestionável;

Considerando que o Capitão da Força Aérea, José António Oliveira Dias, exerceu de forma leal e empenhada o cargo supramencionado, contribuindo de forma exemplar e decisiva para o fortalecimento da proteção civil regional, tendo desempenhado o cargo com elevado espírito de missão, dedicação, rigor e competência, predicados que se lhe aplicam com inteira justiça e merecimento;

Considerando as qualidades técnicas e humanas por si evidenciadas ao longo da sua reconhecida carreira e a sua vasta experiência profissional;

Considerando que a Proteção Civil assume uma importância preponderante na prossecução do bem-estar e da incolumidade da população da Região Autónoma da Madeira, o que tem sido ampla e repetidamente demonstrado através das incontáveis ações de prestação de socorro e emergência na decorrência dos eventos de catástrofe que ao longo dos anos têm assolado o território regional;

Considerando que o Capitão da Força Aérea, José António Oliveira Dias, solicitou a sua exoneração, por motivos pessoais, e que urge louvar os serviços por si prestados à Região Autónoma da Madeira.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de dezembro de 2021, resolve:

Louvar publicamente o Capitão da Força Aérea, José António Oliveira Dias, dando público testemunho e reconhecimento do seu perfil técnico excepcional e do elevado sentido de missão com que se dedicou ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM e à causa pública.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 1261/2021**

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem definida a execução da obra de “Construção do Teleférico do Paredão”;

Considerando que a 09 de setembro de 2021 foi autorizada a Resolução de Expropriar dos imóveis necessários à obra antes identificada, ao abrigo do artigo 10.º do Código das Expropriações;

Considerando que foi promovida a tentativa de aquisição pela via do direito privado, nos termos do disposto no artigo 11.º do Código das Expropriações, tendo, para o efeito, sido notificados os proprietários das parcelas imprescindíveis à realização da obra, bem como sido efetuada a publicitação da existência de propostas através de edital;

Considerando a política que o Governo Regional tem vindo a adotar na valorização e aproveitamento do seu património para usufruto quer da população da Região Autónoma da Madeira (RAM) quer de todos quanto nos visitam, tendo procedido a investimentos diferenciadores e inovadores, de modo a assegurar e valorizar o destino Madeira com uma exploração eficiente e condigna por parte dos seus utilizadores;

Considerando a singularidade, qualidade e diversidade dos valores presentes que conferem à RAM um elevado valor turístico, cultural e social, sendo o local em questão, destinado à construção do Teleférico do Paredão, um dos espaços naturais privilegiados da Região, com forte potencial de atração de visitantes e que irá, certamente, proporcionar momentos aprazíveis de elevada qualidade cénica, de contacto direto com a cultura, com a natureza e com a riqueza florística, faunística e geológica característica daquela zona;

Considerando que a construção da referida infraestrutura é de manifesto interesse público para a RAM, uma vez que irá propiciar um rol de mais-valias para o desenvolvimento económico e social das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra, tornando-se numa das maiores atrações turísticas da Região;

Considerando que em regiões montanhosas, como é a zona onde se pretende construir a referida infraestrutura, os teleféricos apresentam uma longa e bem-sucedida história, uma vez que estes sistemas transportam tanto pessoas como material, de maneira simples, segura e eficiente, mesmo em zonas de difícil acesso;

Considerando que o teleférico funciona a energia elétrica, sem emissões próprias de dióxido de carbono ou outros gases, gerados pela utilização de automóveis e que impactam diretamente na saúde pública, contribuindo com esse seu funcionamento para a diminuição de congestionamento automóvel e para uma verdadeira sustentabilidade ambiental;

Considerando que o teleférico é um sistema suspenso, silencioso e não produz vibração, contribuindo também para a redução de poluição sonora, garantindo um trajeto relaxado, além de poupar tempo e respeitar o meio ambiente enquanto supera montanhas e valores com facilidade;

Considerando que o usufruto destas áreas tem cada vez mais procura, designadamente, pelo sector do turismo de natureza e científico, e para atividades na natureza no seu global, permitindo alavancar as economias locais e regional de forma sustentável, contribuindo diretamente para o aumento da taxa de emprego, quer direto, quer indireto, e para a prossecução do interesse público;

Considerando que, no que concerne ao enquadramento da intervenção em instrumento de gestão territorial, para a área afeta à obra de “Construção do Teleférico do Paredão”, aferiu-se que de acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal do Funchal, a obra preconizada insere-se em zona classificada de “Espaços Naturais e Paisagísticos” e de acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Câmara de Lobos, insere-se em zonas classificadas de “Áreas de elevado Valor Natural”, “Espaços Centrais 1” e “Espaços Florestais Mistos e Áreas de Formações Vegetais Espontâneas”;

Considerando que os imóveis identificados e assinalados no anexo I e delimitados na planta parcelar que define os limites das áreas a expropriar, se encontram em zona determinante para a obra.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de dezembro de 2021, resolve:

1. No uso das competências conferidas pelos artigos 13.º e 90.º, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, declarar de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a ele inerentes e/ou relativos (usufrutos, servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), identificados nos anexos I e II, os quais fazem parte integrante da presente Resolução, por os mesmos serem necessários à execução da obra de “Construção do Teleférico do Paredão”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património.

2. Determinar que os encargos com a expropriação em causa serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, Classificação Orgânica 43 9 50 02 05, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Anexo I**  
**Obra de Construção do Teleférico do Paredão**  
**Lista com a identificação dos prédios a expropriar e dos proprietários/interessados aparentes**

| Parcela | Proprietário e demais interessados  |                              |                  | Prédio Rústico |        | Freguesia/<br>Concelho             | Área a expropriar (m2) |
|---------|---|------------------------------|------------------|----------------|--------|------------------------------------|------------------------|
|         | Nome  | Morada                       | Código Postal    | Artigo         | Secção |                                    |                        |
| 1       | Comissão da Levada do Poço do Lombo e Paredão<br>Associação da Levada dos Piornais<br>Associação de Regantes da Levada Nova do Curral e Castelejo | Rua 31 de Janeiro, n.º 15B   | 9050-011 Funchal | 1              | B      | Santo António Funchal              | 6 515,00 m2            |
|         |   | Rua 31 de Janeiro, n.º 15B 1 | 9050-011 Funchal |                |        |                                    |                        |
|         |   | Rua 31 de Janeiro, n.º 15B 1 | 9050-011 Funchal |                |        |                                    |                        |
|         |   | Rua 31 de Janeiro, n.º 15B 1 | 9050-011 Funchal |                |        |                                    |                        |
| 4       | Comissão da Levada do Poço do Lombo e Paredão<br>Associação da Levada dos Piornais<br>Associação de Regantes da Levada Nova do Curral e Castelejo | Rua 31 de Janeiro, n.º 15B   | 9050-011 Funchal | 4              | F      | Curral das Freiras Câmara de Lobos | 14 082,00 m2           |
|         |   | Rua 31 de Janeiro, n.º 15B 1 | 9050-011 Funchal |                |        |                                    |                        |
|         |   | Rua 31 de Janeiro, n.º 15B 1 | 9050-011 Funchal |                |        |                                    |                        |
|         |   | Rua 31 de Janeiro, n.º 15B 1 | 9050-011 Funchal |                |        |                                    |                        |

Considerando que é necessário dar continuidade ao preconizado no Programa do XIII Governo Regional da Madeira, relativamente ao desenvolvimento de uma política de rentabilização do património público, propondo-se o arrendamento de imóveis que se revelem dispensáveis à prossecução do plano de investimentos do Governo.

Considerando que para concretizar esse desiderato, torna-se necessário que os imóveis estejam disponíveis no mercado imobiliário de harmonia com os princípios da publicidade, igualdade, transparência e ampla concorrência, aplicáveis a toda a atividade administrativa.

Considerando que a localização da anteriormente designada “Pousada dos Vinháticos”, configura um fator diferenciado pelas vistas únicas que harmoniza com as paisagens exuberantes e a tranquilidade que a zona proporciona, sendo que o arrendamento daquele empreendimento vai permitir a exploração daquele espaço por privados, dinamizando a economia local e trazendo novos operadores económicos e empregadores para a Região.

Considerando que o arrendamento mediante hasta pública privilegia a publicidade na perspetiva de apelo ao mercado em condições de ampla concorrência e transparência, obtendo como resultado o eventual aumento da contrapartida financeira para a Região Autónoma da Madeira.

Considerando que está assim plenamente salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de dezembro de 2021, resolve:

1. Autorizar, nos termos dos artigos 36.º, 37.º e 62.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na versão atualizada, a abertura do procedimento de hasta pública para arrendamento dos prédios urbanos, localizados no sítio da Selada, Fajã dos Vinháticos, inscritos na matriz predial respetiva sob os artigos n.ºs 712 e 713 da freguesia da Serra de Água, concelho da Ribeira Brava, descritos na Conservatória do Registo Predial da Ribeira Brava sob o n.º 168/19880520, cujo procedimento decorrerá através da Direção Regional do Património.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 1263/2021**

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é dona e legítima proprietária do imóvel denominado “Pavilhão Multiusos do Porto Santo”, situado no Sítio das Matas, Porto Santo.

Considerando que fazem parte integrante do referido imóvel, os espaços destinados a “Bar”, “Ginásio” e “Clínica/Gabinetes de Consulta”, que se encontram atualmente encerrados.

Considerando a necessidade de rentabilização dos bens imóveis do domínio privado da Região, na linha do preconizado no Programa do XIII Governo Regional da Madeira, relativamente ao desenvolvimento de uma política de rentabilização do património público que se revele dispensável à prossecução do plano de investimentos do Governo Regional;

Considerando que entre os princípios fundamentais da Administração Pública na gestão dos seus imóveis deve prevalecer a publicidade, a concorrência e a transparência, no sentido de garantir adequada divulgação e proporcionar, tempestivamente o mais amplo acesso aos procedimentos, assegurando aos potenciais interessados uma igualdade de tratamento;

Considerando que o arrendamento é realizado preferencialmente por hasta pública, privilegiando a publicidade na perspetiva de apelo ao mercado e em condições de ampla concorrência, bem como na maximização da contrapartida financeira para a Região Autónoma da Madeira;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 2 de dezembro de 2021, resolve:

Autorizar, nos termos dos artigos 36.º, 37.º e 62.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na versão atualizada, a abertura do procedimento de hasta pública para arrendamento os espaços destinados a “Bar”, “Ginásio” e “Clínica/Gabinetes de Consulta”, inseridos no denominado “Pavilhão Multiusos do Porto Santo”, localizado no Sítio das Matas, Porto Santo, cujo procedimento decorrerá através da Direção Regional do Património.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 1264/2021**

Considerando que é necessário dar continuidade ao preconizado no Programa do XIII Governo Regional da Madeira, relativamente ao desenvolvimento de uma política de rentabilização do património público, propondo-se a alienação de imóveis que se revelem dispensáveis à prossecução do plano de investimentos do Governo e ao funcionamento dos seus serviços;

Considerando que para concretizar esse desiderato, torna-se necessário que os imóveis estejam disponíveis no mercado imobiliário de harmonia com os princípios da publicidade, igualdade, transparência e ampla concorrência, aplicáveis a toda a atividade administrativa;

Considerando que a alienação realizada por Hasta Pública privilegia a publicidade na perspetiva de apelo ao mercado e em condições de ampla concorrência, maximizando a potencial contrapartida financeira para a Região Autónoma da Madeira, pois quantos mais concorrentes se apresentarem na Hasta Pública, maior será o número de licitações, com a consequente otimização das propostas;

Considerando que está assim plenamente salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de dezembro de 2021, resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do DLR n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M de 3 de agosto, conjugado com a alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, autorizar a venda por Hasta Pública, dos bens imóveis identificados na tabela em anexo e que faz parte integrante da presente Resolução, cujo procedimento decorrerá através da Direção Regional do Património.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**ANEXO**

| Lote | Natu-<br>reza<br>do<br>Prédio | Artigo<br>Matricial | N.º da Descrição Predial | Localização do Imóvel  | Certificação<br>Energética | Valor base de<br>licitação |
|------|-------------------------------|---------------------|--------------------------|--|----------------------------|----------------------------|
| 1    | Rústico                       | 287 "U"             | 6362                     | Sítio do Campo de Cima, Lom-<br>bas, Porto Santo               | N/A                        | 95.000,00 €                |
| 2    | Urbano                        | 6692                | 8361                     | Estrada Regional n.º 111, Sítio<br>da Ponta, Porto Santo       | Classe C                   | 528.000,00 €               |
| 3    | Rústico                       | 4 "A"               | 4210                     | Carreiras ou Carreiras de Baixo e<br>Pico Infante, São Gonçalo | N/A                        | 127.600,00€                |
| 4    | Rústico                       | 6 "A"               | 3771                     | Carreiras, São Gonçalo   | N/A                        | 64.300,00€                 |
| 5    | Urbano                        | 2456                | 1703                     | Rua de São Lourenço, sítio da<br>Palmeira, Caniçal, Machico    | Classe E                   | 240.000,00 €               |

### Resolução n.º 1265/2021

Considerando a decisão do Governo Regional de atribuir, em 2015, um subsídio social de mobilidade no transporte aéreo e marítimo entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, inicialmente apenas atribuído aos residentes na Ilha da Madeira, modelo posteriormente evoluído em 2019, ano em que passou a ser possível beneficiar do referido subsídio no momento da compra da viagem, por desconto direto no preço do respetivo bilhete.

Considerando que, numa perspetiva de efetiva garantia do princípio da continuidade territorial, com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, o referido subsídio social de mobilidade foi alargado aos residentes no Porto Santo, circunstância que obrigou à revisão dos procedimentos administrativos necessários à operacionalização desta nova realidade, o que ocorreu através da Portaria n.º 732/2021 e da Portaria n.º 733/2021, ambas de 30 de novembro, relativas, respetivamente, ao novo modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade, no âmbito dos serviços regulares de transportes marítimo e aéreo, entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Considerando que essas alterações ao normativo que regula a atribuição do subsídio social de mobilidade no transporte aéreo e marítimo entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo obrigam à celebração de um novo protocolo com os operadores de transporte, conforme resulta do art.º 5.º do já identificado Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M.

Considerando por último que, nos termos do n.º 3 do art.º 8.º das Portarias n.ºs 732/2021 e 733/2021, ambas de 30 de novembro, a minuta do referido protocolo é aprovada por Resolução do Conselho de Governo.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de dezembro de 2021, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 8.º das Portarias n.ºs 732/2021 e 733/2021, ambas de 30 de novembro, resolve:

1- Aprovar em anexos à presente Resolução a minuta do protocolo que estabelece a cooperação técnica e financeira entre o Governo Regional e os operadores de transporte marítimo e aéreo, tendo em vista a concretização do modelo de pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade no momento da aquisição da viagem, no âmbito dos serviços regulares de transporte marítimo e aéreo entre a Madeira e o Porto Santo, nos termos seguintes:

- a) A minuta do protocolo a celebrar com o operador de transporte marítimo consta do anexo I à presente Resolução;
- b) A minuta do protocolo a celebrar com o operador de transporte aéreo consta do anexo II à presente Resolução.

2- Mandatar o Secretário Regional das Finanças, para, em representação do Governo Regional, proceder à assinatura dos protocolos referidos no número anterior.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque



Anexo I  
(a que se refere a alínea a) do n.º 1 da Resolução .../2021)

### PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre:

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**, pessoa coletiva de direito público, sita em Palácio do Governo, Avenida Zarco, 90A4-527 Funchal, com o número de identificação de Pessoa Coletiva 671001310, neste ato representada por Rogério de Andrade Gouveia, na qualidade de Secretário Regional das Finanças, com poderes para obrigar no ato conforme Resolução de Conselho de Governo Regional número .../2021 de ... de dezembro;

e

**PORTO SANTO LINE “”**, com sede na , , pessoa coletiva n.º , representada neste ato por , com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial apresentada para o efeito, adiante designada como “**PSL**”;

Considerando que:

Foi aprovado o novo regime do subsídio social de mobilidade através do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, regulamentado, na vertente de transporte marítimo, pela Portaria 732/2021, de 30 de novembro, regime esse que permite o pagamento antecipado do referido subsídio, no momento da compra da viagem, constituindo um apoio de tesouraria ao passageiro no momento da compra de viagens marítimas, com o concomitante dever de devolução, caso a viagem não se chegue a concretizar, se concretize em período de inelegibilidade ou por via da alteração da sua data gerar uma alteração de tarifa que determine a diminuição do valor do subsídio, no âmbito dos serviços regulares de transporte marítimo entre a Madeira e o Porto Santo;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo que se rege nos termos e pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA (Objeto)

O presente protocolo tem por objeto a cooperação técnica e financeira ente a Secretaria Regional das Finanças e a PSL para a concretização do modelo de pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade no momento da aquisição da viagem, nos termos do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, regulamentado, na vertente de transporte marítimo, pela Portaria 732/2021, de 30 de novembro.

#### CLÁUSULA SEGUNDA (Âmbito da cooperação financeira)

- 1 – No âmbito do presente Protocolo a primeira outorgante procederá a um apoio de tesouraria, equivalente ao valor mencionado no art.º 2.º n.º 1 da Portaria 732/2021 de 30 de novembro.
- 2 – Para o efeito previsto no número anterior, a PSL receberá, por parte do Passageiro, o diferencial entre o valor de tarifa da passagem marítima concretamente aplicável ao passageiro e o valor referido no número anterior, adiantando o valor do subsídio social de mobilidade.
- 3 – Até ao 14.º dia posterior à submissão na plataforma criada para o efeito da lista mencionada na alínea e) da cláusula Quinta, e após a primeira validação pela entidade prestadora do serviço de pagamento, a Secretaria Regional das Finanças procederá ao reembolso à PSL do valor do subsídio social de mobilidade mencionado no art.º 2.º n.º 1 da Portaria 732/2021 de 30 de novembro, aplicável em cada caso concreto, através de transferência bancária para o NIB indicado para o efeito pela PSL.
- 4 – A Secretaria Regional das Finanças procederá à transferência das verbas consoante o valor em dívida, após o apuramento dos valores efetivamente validados e devidos.
- 5 – Caso a PSL tenha valores a devolver à Secretaria Regional das Finanças, designadamente por incumprimento do disposto na alínea a) da cláusula Quinta ou em resultado do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Portaria 732/2021, 30 de novembro, a devolução processar-se-á nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Portaria 732/2021, 30 de novembro, ou por pagamento direto desta para o IBAN PT50.0036.0040.99100092432.38, no prazo máximo de 14 dias.
- 6 - Se for apurado que a PSL é a responsável direta pelo processamento indevido do desconto à cabeça ao passageiro, o montante a devolver será em dobro do efetivamente devido, processando-se a devolução nos termos indicados no número anterior.
- 7 – Caso a Secretaria Regional das Finanças tenha valores a reembolsar à PSL nos termos dos números 3 e 4 supra e os mesmos não tenham sido regularizados no referido prazo, tem a PSL o direito a suspender o presente Protocolo, com todos os direitos e obrigações inerentes e com efeitos imediatos, até que os valores devidos sejam reembolsados.

#### CLÁUSULA TERCEIRA (Âmbito da cooperação técnica)

- 1 – No âmbito do presente Protocolo, a PSL obriga-se a executar todos os procedimentos necessários à realização das ações conducentes às intervenções objeto do presente protocolo.
- 2 – No âmbito do presente Protocolo, a Secretaria Regional das Finanças do Governo obriga-se a prestar todo o apoio técnico necessário ao acompanhamento do processo, prestando a assistência que se mostre necessária.

#### CLÁUSULA QUARTA (Compromissos da Secretaria Regional das Finanças)

No âmbito do presente protocolo, a Primeira Outorgante compromete-se a:

- a) Desenvolver e disponibilizar uma plataforma, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente protocolo;
- b) Garantir a assistência técnica e manutenção dessa plataforma sempre que necessário;
- c) Emitir alertas, através da plataforma, nas diversas fases dos processos;
- d) Analisar os montantes devidos à PSL por ela submetidos na plataforma, e, através da entidade prestadora do serviço de pagamento, efetuar a validação do montante exato a transferir;
- e) Efetuar o devido processamento e transferência das verbas referidas na alínea anterior até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido na plataforma.

#### **CLÁUSULA QUINTA (Compromissos da PSL)**

1 - A PSL compromete-se a:

- a) Aceder à plataforma criada e disponibilizada para o efeito, inserindo a informação por ela considerada obrigatória e efetuando o *upload* de toda a documentação necessária à elegibilidade do subsídio social de mobilidade, nos termos do artigo 9.º da Portaria 732/2021 de 30 de novembro;
- b) Garantir a inscrição no bilhete do identificador único que titula a consulta realizada à plataforma e confirma da elegibilidade do passageiro;
- c) Exigir ao passageiro o pagamento do diferencial entre a tarifa aplicável ao bilhete vendido e o valor do subsídio social de mobilidade concretamente aplicável;
- d) Efetuar o check-in dos passageiros, de modo a garantir a entrega/*upload* posterior, em ficheiro informático, da informação relativa aos embarques concretizados diariamente, independentemente de terem beneficiado ou não do desconto à cabeça;
- e) Efetuar na plataforma as correções e alterações à listagem submetida na plataforma que se mostrem necessárias para que a entidade prestadora do serviço de pagamento tenha condições para efetuar o pagamento do subsídio de mobilidade;
- f) Nos casos em que, por força de alterações às datas de viagens inicialmente previstas, a nova data corresponder a um período de inelegibilidade ou gerar uma alteração de tarifa que determine a diminuição do valor do subsídio, não aceitar efetuar tais alterações sem que o passageiro devolva o montante do subsídio já anteriormente pago;
- g) Efetuar o ressarcimento e a devolução de valores à Secretaria Regional das Finanças, nas situações de incumprimento das regras do regime do subsídio social de mobilidade;
- h) No âmbito dos bilhetes vendidos com desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade, emitir duas faturas, uma ao passageiro, no valor da viagem por ele efetivamente pago e outra em nome da Secretaria Regional das Finanças, pelo valor do subsídio social de mobilidade atribuído de forma antecipada pela Porto Santo Line aos cidadãos beneficiários residentes na Região Autónoma da Madeira;
- i) No âmbito dos pedidos de pagamento do subsídio social de mobilidade requeridos após a realização da viagem, emitir, em caso de incongruência na informação de embarque fornecida pela PSL nos termos da alínea d) que impeça o controlo automático do consumo efetivo das viagens, documento, físico ou eletrónico, que certifique o dia e hora de realização da viagem, a pedido do passageiro ou do Governo Regional, através da informação do número do bilhete e a data do check-in.

2 - A fatura emitida ao Governo Regional mencionada na alínea h) do número anterior poderá ser uma fatura única emitida diariamente, de valor agregado, associada a cada listagem de pagamentos, desde que no seu anexo contenha a desagregação, com o número do bilhete e o identificador alfanumérico único que titula a consulta ao sistema de informação do Governo Regional.

3- A PSL compromete-se ainda a comunicar ao Governo Regional as tarifas praticadas e as alterações que possam ocorrer na vigência do presente protocolo.

#### **CLÁUSULA SEXTA (Formalidades a observar)**

1 – A PSL garante que, para efeitos de recebimento dos valores por si adiantados, terá a sua situação tributária e contributiva regularizada, apresentando a devida documentação para o efeito ou dando a devida autorização de consulta.

2 – A PSL, no ato de assinatura deste protocolo, terá de entregar documento do banco devidamente assinado e carimbado, com o NIB para transferência dos valores.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA (Acompanhamento e verificação)**

O acompanhamento da execução dos trabalhos objeto do presente Protocolo é efetuado por representantes das Partes, a designar no prazo de 8 (oito) dias após a data da assinatura do mesmo, garantindo-se desta forma uma maior eficiência e eficácia, bem como fiabilidade na matéria acordada.

#### **CLÁUSULA OITAVA (Denúncia)**

As partes poderão denunciar o presente Protocolo mediante comunicação expressa, dirigida para os endereços constantes da identificação de cada uma das partes, com a antecedência de 15 dias seguidos relativamente à data em que o pretendem fazer cessar.

#### **CLÁUSULA NONA (Vigência e produção de efeitos)**

1- O presente protocolo entre em vigor com a sua assinatura e vigorará pelo prazo de um ano, sem prejuízo de eventual prorrogação do mesmo, enquanto o regime do subsídio social de mobilidade mantiver o atual regime.

2- O presente protocolo produz efeitos reportados a .....

**CLÁUSULA DÉCIMA**  
**(Disposições finais)**

1 – O presente protocolo só pode ser alterado mediante a celebração por escrito de um novo protocolo ou de uma alteração às cláusulas do presente protocolo.

2 – Nenhuma das Partes pode ceder ou transferir os direitos e obrigações emergentes do presente protocolo para outra entidade, sem o consentimento prévio escrito da outra Parte.

3 – O presente protocolo pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas.

O presente protocolo é celebrado pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar original.

Foi atribuído ao presente protocolo de cooperação o compromisso número ....

Assinado, em ... de dezembro de 2021

**Pela Secretaria Regional das Finanças,**  
(Rogério de Andrade Gouveia)

**Pela Porto Santo Line**  
(.....)

Anexo II  
(a que se refere a alínea b) do n.º 1 da Resolução .../2021)

### PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre:

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**, pessoa coletiva de direito público, sita em Palácio do Governo, Avenida Zarco, 90A4-527 Funchal, com o número de identificação de Pessoa Coletiva 671001310, neste ato representada por Rogério de Andrade Gouveia, na qualidade de Secretário Regional das Finanças, com poderes para obrigar no ato conforme Resolução de Conselho de Governo Regional número .../2021 de ... de dezembro;

e

**BINTER CANÁRIAS, S.A.**, com sede na ..., pessoa coletiva n.º ..., representada neste ato por ....., com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial apresentada para o efeito, adiante designada como "**Binter**";  
Considerando que:

Foi aprovado o novo regime do subsídio social de mobilidade através do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, regulamentado, na vertente de transporte aéreo, pela Portaria 733/2021, de 30 de novembro, regime esse que permite o pagamento antecipado do referido subsídio, no momento da compra da viagem, constituindo um apoio de tesouraria ao passageiro no momento da compra de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, caso a viagem não se chegue a concretizar, se concretize em período de inelegibilidade ou por via da alteração da sua data gerar uma alteração de tarifa que determine a diminuição do valor do subsídio, no âmbito dos serviços regulares de transporte aéreo entre a Madeira e o Porto Santo;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo que se rege nos termos e pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### (Objeto)

O presente protocolo tem por objeto a cooperação técnica e financeira ente a Secretaria Regional das Finanças e a Binter para a concretização do modelo de pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade no momento da aquisição da viagem, nos termos do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, regulamentado, na vertente de transporte aéreo, pela Portaria 733/2021, de 30 de novembro.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### (Âmbito da cooperação financeira)

1 – No âmbito do presente Protocolo a primeira outorgante procederá a um apoio de tesouraria, equivalente ao valor mencionado no art.º 2.º números 1 e 2 da Portaria 733/2021, de 30 de novembro.

2 – Para o efeito previsto no número anterior, a Binter receberá, por parte do Passageiro, o diferencial entre o valor de tarifa da passagem aérea concretamente aplicável ao passageiro e o valor referido no número anterior, adiantando o valor do subsídio social de mobilidade.

3 – Até ao 14.º dia posterior à submissão na plataforma criada para o efeito da lista mencionada na alínea e) da cláusula Quinta, e após a primeira validação pela entidade prestadora do serviço de pagamento, a Secretaria Regional das Finanças procederá ao reembolso à Binter do valor do subsídio social de mobilidade mencionado no art.º 2.º números 1 e 2 da Portaria 733/2021, de 30 de novembro, aplicável em cada caso concreto, através de transferência bancária para o NIB indicado para o efeito.

4 – A Secretaria Regional das Finanças procederá à transferência das verbas consoante o valor devido, após o devido apuramento dos valores efetivamente validados e devidos.

5 – Caso a Binter tenha valores a devolver à Secretaria Regional das Finanças, designadamente por incumprimento do disposto na alínea a) da cláusula Quinta ou em resultado do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Portaria 733/2021, 30 de novembro, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:

- a) por dedução às quantias de que a Binter seja credora, mas que ainda não foram transferidas pelo Governo Regional;
- b) caso não existam montantes por creditar à Binter, por pagamento direto desta para o IBAN PT50.0781.0112.0000008250.56, no prazo máximo de 7 dias.

6 - Se for apurado que a Binter é a responsável direta pelo processamento indevido do desconto à cabeça ao passageiro, o montante a devolver será em dobro do efetivamente devido, processando-se a devolução nos termos indicados no número anterior.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### (Âmbito da cooperação técnica)

1 – No âmbito do presente Protocolo, a Binter obriga-se a executar todos os procedimentos necessários à realização das ações conducentes às intervenções objeto do presente protocolo.

2 – No âmbito do presente Protocolo, a Secretaria Regional das Finanças obriga-se a prestar todo o apoio técnico necessário ao acompanhamento do processo, prestando a assistência que se mostre necessária.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### (Compromissos da Secretaria Regional das Finanças)

No âmbito do presente protocolo, a Primeira Outorgante compromete-se a:

- f) Desenvolver e disponibilizar uma plataforma, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente protocolo;
- g) Garantir a assistência técnica e manutenção dessa plataforma sempre que necessário;
- h) Emitir alertas, através da plataforma, nas diversas fases dos processos;

- i) Analisar os montantes devidos à Binter por ela submetidos na plataforma, e, através da entidade prestadora do serviço de pagamento, efetuar a validação do montante exato a transferir;
- j) Efetuar o devido processamento e transferência das verbas referidas na alínea anterior até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido na plataforma.

#### **CLÁUSULA QUINTA (Compromissos da Binter)**

A Binter compromete-se a:

- j) Aceder à plataforma criada e disponibilizada para o efeito, inserindo a informação por ela considerada obrigatória e efetuando o *upload* de toda a documentação necessária à elegibilidade do subsídio social de mobilidade, nos termos do artigo 9.º da Portaria 733/2021, de 30 de novembro;
- k) Certificar-se que a documentação entregue está em conformidade com a legislação em vigor;
- l) Garantir a inscrição no bilhete do identificador único que titula a consulta realizada à plataforma e confirma da elegibilidade do passageiro;
- m) Exigir ao passageiro o pagamento do diferencial entre a tarifa aplicável ao bilhete vendido e o valor do subsídio social de mobilidade concretamente aplicável;
- n) Efetuar o check-in dos passageiros, de modo a garantir a entrega/*upload* posterior, em ficheiro informático, diariamente, da informação relativa aos embarques concretizados dos passageiros que beneficiaram do desconto à cabeça do subsídio e dos demais passageiros;
- o) Efetuar na plataforma as correções e alterações à listagem submetida na plataforma que se mostrem necessárias para que a entidade prestadora do serviço de pagamento tenha condições para efetuar o pagamento do subsídio de mobilidade;
- p) Nos casos em que, por força de alterações às datas de viagens inicialmente previstas, a nova data corresponder a um período de inelegibilidade ou gerar uma alteração de tarifa que determine a diminuição do valor do subsídio, não aceitar efetuar tais alterações sem que o passageiro devolva o montante do subsídio já anteriormente pago;
- q) Efetuar o ressarcimento e a devolução de valores à Secretaria Regional das Finanças, nas situações de incumprimento das regras do regime do subsídio social de mobilidade;
- r) No âmbito dos bilhetes vendidos com desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade, emitir duas faturas, uma ao passageiro, no momento da venda, no valor da viagem por ele efetivamente pago e outra em nome da Secretaria Regional das Finanças, nos termos melhor descritos no número seguinte;
- s) No âmbito dos pedidos de pagamento do subsídio social de mobilidade requeridos após a realização da viagem, emitir, em caso de incongruência na informação de embarque fornecida pela Binter nos termos da alínea e) que impeça o controlo automático do consumo efetivo das viagens, documento, físico ou eletrónico, que certifique o dia e hora de realização da viagem, a pedido do passageiro ou do Governo Regional.

2 - A fatura emitida ao Governo Regional mencionada na alínea i) do número anterior poderá ser uma fatura única emitida diariamente após a validação referida no n.º 3 do art.º 9.º da Portaria n.º 733/2021, de 30 de novembro, pelo valor agregado do subsídio social de mobilidade atribuído de forma antecipada constante da listagem validada na plataforma, desde que o seu descritivo contenha a desagregação necessária para permitir o controlo de todos os elementos necessários à identificação dos beneficiários, designadamente, o número do bilhete, o identificador alfanumérico único que titula a consulta ao sistema de informação do Governo Regional, o nome e o NIF do passageiro.

3- Nas vendas que ocorram através de agências de viagens, a BINTER compromete-se a desenvolver uma solução informática que permita às agências que efetuem vendas com desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade cumprir, de modo autónomo, e em seu próprio nome, as obrigações atribuídas à BINTER no presente Protocolo e na Portaria n.º 733/2021, de 30 de novembro.

4- A BINTER compromete-se ainda a comunicar ao Governo Regional as tarifas praticadas e as alterações que possam ocorrer na vigência do presente protocolo.

#### **CLÁUSULA SEXTA (Formalidades a observar)**

1 – A Binter garante que, para efeitos de recebimento dos valores por si adiantados, terá a sua situação tributária e contributiva regularizada, apresentando a devida documentação para o efeito ou dando a devida autorização de consulta.

2 – A Binter, no ato de assinatura deste protocolo, terá de entregar documento do banco devidamente assinado e carimbado, com o NIB para transferência dos valores.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA (Acompanhamento e verificação)**

O acompanhamento da execução dos trabalhos objeto do presente Protocolo é efetuado por representantes das Partes, a designar no prazo de 8 (oito) dias após a data da assinatura do mesmo, garantindo-se desta forma uma maior eficiência e eficácia, bem como fiabilidade na matéria acordada.

#### **CLÁUSULA OITAVA (Denúncia)**

As partes poderão denunciar o presente Protocolo mediante comunicação expressa, dirigida para os endereços constantes da identificação de cada uma das partes, com a antecedência de 15 dias seguidos relativamente à data em que o pretendem fazer cessar.

#### **CLÁUSULA NONA (Vigência e produção de efeitos)**

1- O presente protocolo entre em vigor com a sua assinatura e vigorará pelo prazo de um ano sem prejuízo de eventual prorrogação do mesmo, enquanto o regime do subsídio social de mobilidade mantiver o atual regime.

2- O presente protocolo produz efeitos reportados a .....

**CLÁUSULA DÉCIMA  
(Disposições finais)**

1 – O presente protocolo só pode ser alterado mediante a celebração por escrito de um novo protocolo ou de uma alteração às cláusulas do presente protocolo.

2 – Nenhuma das Partes pode ceder ou transferir os direitos e obrigações emergentes do presente protocolo para outra entidade, sem o consentimento prévio escrito da outra Parte.

3 – O presente protocolo pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas.

O presente protocolo é celebrado pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar original.

Foi atribuído ao presente protocolo de cooperação o compromisso número ....

Assinado, em ... de dezembro de 2021

**Pela Secretaria Regional das Finanças**  
Rogério de Andrade Gouveia

**Pela BINTER**  
(...)

Funchal, 02 de dezembro de 2021

Presidência do Governo Regional

**O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**  
Miguel Filipe Machado de Albuquerque



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

|                          |              |           |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda.....           | € 15,91 cada | € 15,91;  |
| Duas laudas.....         | € 17,34 cada | € 34,68;  |
| Três laudas.....         | € 28,66 cada | € 85,98;  |
| Quatro laudas.....       | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas.....        | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36  |

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

|                  | <b>Anual</b> | <b>Semestral</b> |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série.....   | € 27,66      | € 13,75;         |
| Duas Séries..... | € 52,38      | € 26,28;         |
| Três Séries..... | € 63,78      | € 31,95;         |
| Completa.....    | € 74,98      | € 37,19.         |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)